



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na alteração conferida pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 128

§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, e todos os alcançados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na alíquota reduzida na forma do caput.

§ 2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o § 1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de aprimorar as regras de transição para os benefícios e incentivos fiscais no âmbito do ICMS e ISS, sujeitos à redução gradual em função da extinção dos referidos tributos. O conjunto de regras estabelecidas na PEC 45, de 2019, no seu artigo 2º, que dá nova redação ao art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e no seu art. 12, estabelecem, no conjunto, um modelo complexo e impreciso de transição para os benefícios, o que fragiliza a estabilidade de investimentos tão caros para o desenvolvimento regional do país.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados traz uma distorção na regra de transição, pois estabelece a redução progressiva da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

alíquota de ICMS, alíquota essa que é base da aplicação de regra de benefício fiscal. Assim, a redução da alíquota já implica, necessariamente, igual redução do benefício fiscal.

Ao prever a redução da alíquota de benefício, incorre-se em dupla incidência, dupla redução da alíquota do ICMS. É o que está previsto no texto proposto pela PEC 45/2019, a seguir transcrito:

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I – 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II – 8/10 (oito décimos), em 2030;
- III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e
- IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, não alcançados pelo disposto no caput deste artigo ou no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, serão reduzidos na mesma proporção.

Ou seja, a partir de 2029, de acordo com esse texto, haverá simultaneamente a redução de 1/10 (um décimo) ou 10% (dez por cento) da alíquota de ICMS, e cumulativamente a redução de 10% (dez por cento) da alíquota do benefício fiscal de ICMS, em especial, do crédito presumido de ICMS, resultando numa redução efetiva de 20% (vinte por cento) ao ano.

Entende-se que se trata de um equívoco na redação do texto legal, que pode resultar em graves distorções e, ao final, elevado prejuízo aos contribuintes em todo o país.

Uma simples simulação do efeito dessa nova regra clarifica essa questão. Considerando, por exemplo, uma alíquota de 4% do ICMS, vigente em 2028, e o benefício do crédito presumido (75% da alíquota de 4% = 3%), tem-se o seguinte:

1	Imposto	2028	2029	2030	2031	2032	Var.(%)
2	ICMS (-10% a.a)	4,00%	3,60%	3,20%	2,80%	2,40%	-40%
3	Benefício (-10% a.a.)	3,00%	2,70%	2,40%	2,10%	1,80%	
4	Base de Cálculo (R\$ 10.000,00)	400,00	360,00	320,00	280,00	240,00	
5	Benefício sem redução (3%)	12,00	10,80	9,60	8,40	7,20	-40%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

6	Benefício com redução (10%)	12,00	9,72	7,68	5,88	4,32	-64%

Assim, a alíquota de ICMS de 4,00%, neste exemplo, seria reduzida em 2032 para 2,4%, uma redução de 40%, sem a duplicidade da redução da alíquota do benefício fiscal de ICMS; já com a duplicidade apontada, a proporção da queda do benefício seria de 64%, portanto, superior à proporção da redução da alíquota preconizada de 40%.

O que se busca com a presente alteração é a correção dessa distorção, trazendo mais clareza e segurança jurídica para as partes interessadas. Nesse sentido, a redação proposta para o § 2º do art. 128, do ADCT, clarifica esse entendimento e evita a dupla redução do benefício.

Além disso, no caso específico de empresas comerciais, não industriais, a exemplo da atividade portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, e considerando o disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160/2017, que já prevê a redução de 20% (vinte por cento) nas alíquotas de benefícios fiscais, a “dupla redução” resultaria uma redução efetiva de 30% (trinta por cento) ao ano, e não dos mencionados 10% (dez por cento), como descrito na PEC.

Art. 3º (...)

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

Em contrapartida, apenas a indústria ficaria em regra distinta, descrita na PEC e isso configuraria uma quebra da isonomia entre os contribuintes dos setores da indústria e do comércio, com as seguintes implicações:

1. Elevado grau de judicialização;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

2. Dificuldade de implementação dessas duas regras, distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio;
3. Problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização;
4. Elevação dos custos e dos preços das mercadorias, com inevitável impacto inflacionário.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e na certeza de que a presente emenda corrige e aperfeiçoa o texto da proposta em tramitação, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES